



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER- FASE RECURSAL EM LICITAÇÃO- Nº 401/2024

Fase Recursal no Edital PE 052/2024.
Representação Tribunal de Contas/RS

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA	
Processo Administrativo digital -PD nº	58122/2024
OBJETO	<i>Contratação de empresa para elaboração do LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, atualização e manutenção do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PGR Programa de Gerenciamento de Riscos, elaboração e coordenação do PCMSO –Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborar e enviar o eSocial, realização de perícias médicas e homologação de atestados médicos dos servidores. A solicitação decorre da necessidade de atualizar o laudo (Lei nº 1.523/2000) que embasa atualmente o pagamento de insalubridade para os servidores e, ainda, implementar rotinas de saúde ocupacional na Prefeitura Municipal de Guaíba. LEI Nº 3.786, DE 16 DE MAIO DE 2019.</i>
ÓRGÃO(S) DE ORIGEM	Secretaria de Administração/RH
PROCEDIMENTO direta/modalidade/ Nº)	(licitação/contratação Pregão Eletrônico nº 052/2024

2. RELATÓRIO

Tratam-se de representação com pedido de Liminar interpostos pela empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, junto ao Tribunal de contas do Rio Grande do Sul : Razões da representação-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1. A Representante mesmo apresentando a melhor proposta, foi inabilitada sob a interpretação de não constar em sua documentação habilitatória documentos exigidos na contratação;
2. Os documentos faltantes seriam o CRM e CREA apresentados do Rio Grande do Sul, documentos que deveriam ser exigidos no momento da contratação; também por não possuir sede no máximo de 200Km da Prefeitura e representante em Guaíba, todavia esta exigência também estava prevista para a CONTRATADA, logo, seria para a contratação;
3. A Representante interpôs recurso contra sua inabilitação, entretanto, sem qualquer fundamentação, o órgão optou em manter a inabilitação da Representante.

Vejamos inicialmente o que determina o **Edital**:

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Cabe a **CONTRATADA**:

Objeto desta licitação deve ser prestado por pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no Conselhos de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

*Primeiramente, cabe esclarecer que o edital não exige contenha registros específicos em CRM e CREA do Rio Grande do Sul e sede à 200km para a fase de **habilitação** e sim para a fase de **CONTRATAÇÃO**.*

Ademais, o edital prevê:

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

*Cabe a **CONTRATADA**:*

Objeto desta licitação deve ser prestado por pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no Conselhos de Engenharia do RS e de Medicina do RS (CREA/RS e CREMERS/RS), que deverá comprovar ter à disposição, como sócio ou contratado, profissionais (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho) aptos a desempenhar as atividades objeto deste edital.

Pede-se vênua para reproduzir parcialmente o Recurso Administrativo interposto, cuja peça na íntegra se encontra anexada:

Tribunal de Contas através do documento nº 020999-0200/24-4 apreciou a representação da empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, onde considerando os documentos apresentado, entendeu pela manifestação do Gestor, antes da apreciação da medida Liminar.

De acordo com a representação, apresentada pela empresa **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, que o edital não exige registros específicos em CRM e CREA do Rio Grande do Sul e sede à 200 km para a fase de habilitação e sim para a fase de CONTRATAÇÃO, assiste razão, pois a referida comprovação será exigida na fase de execução, conforme Edital.

Assim, opina-se para que o Gestor, salvo melhor Juízo, retorne a licitação na fase de habilitação para análise da documentação.

4 CONCLUSÕES

Diante de todo o acima exposto, a Procuradoria do Município RECOMENDA que o Gestor retorne o certame na fase de habilitação para análise da documentação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior e, posteriormente, para apreciação da Autoridade Superior em nível hierárquico, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e Art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002.

Guaíba, 19 de novembro de 2024.

Jocir Panazzolo
Assessor Jurídico- Mat. 492025
OAB/RS 65488

Vistos. De acordo com o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2024 11:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p673c9c6f0cc81>.
POR JO CIR PANAZZOLO EM 19/11/2024 11:10

